Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1001894-57.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 16/05/2014 11:30:20 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

RENATA RAMOS DENARDI propõe ação contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Suas duas filhas faleceram em acidente automobilístico. Recebeu indenização, pelo seguro DPVAT, de R\$ 13.500,00 para cada filha, nos termos do art. 3°, I, da Lei n° 6.194/74 com a redação introduzida pela MP 340 de 29/12/06. Todavia, o valor de R\$ 13.500,00, apesar do silêncio da lei, deve ser atualizado, pena de perda de poder aquisitivo da moeda. Sob tais fundamentos, pede a condenação do réu ao pagamento da diferença e indenização por danos morais.

O réu foi citado e contestou. Alegou ausência de interesse processual, pois a inicial não veio instruída com o BO do acidente. Sustentou, ainda, que a obrigação foi extinta com o pagamento e quitação outorgada pela autora. Que não há a obrigação de atualização do valor da indenização, assim como não se pode falar em danos morais. Pediu a improcedência.

Houve réplica.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

O BO não é documento indispensável para esta lide, considerada a sua estrita controvérsia: se os valores previstos na Lei nº 6.194/74, a partir da MP 340/06, devem ser atualizado.

O recebimento da indenização do seguro DPVAT no âmbito extrajudicial, ainda que com a outorga de quitação, não impossibilita a cobrança de diferenças

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

decorrentes do pagamento a menor. Jurisprudência pacífica do STJ (por todos: REsp 619.324/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010).

Quanto ao mérito, convenço-me da procedência da pretensão ao recebimento de diferenças.

A alteração introduzida pela MP nº 340/06 realmente não previu índice de atualização dos valores das indenizações pagas no caso do seguro DPVAT, sendo, no ponto, aparentemente menos benéfica que a regra anterior, que previa reajuste em razão da sua vinculação a salários mínimos.

Todavia, a correção monetária corresponde a um simples mecanismo de recomposição da moeda e deve ser considerada implícita no caso. Se o legislador não previu como deve ser feita a correção, admite-se que esteja autorizada a adoção dos índices normais, aplicáveis a todos os casos de pagamento de dívida com atraso. Não se olvide que a correção monetária, longe de se configurar um 'plus', é mera atualização do valor nominal da moeda ao seu valor real.

Efetuei os cálculos do valor devido, com a dedução do que foi pago em 20/3/12 e juros moratórios a partir da citação em 20/3/14. Segue planilha, que integra a presente sentença.

A planilha, atualizada até esta data, foi necessária porque o autor, na inicial, incluiu juros moratórios desde o pagamento a menor, o que não encontra fundamento legal ou jurisprudencial para o caso da cobrança de DPVAT ou diferença (STJ: AgRg no REsp 955.345/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3°T, j. 06/12/2007; AgRg no REsp 936.053/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3°T, j. 15/04/2008; REsp 995.504/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4°T, j. 22/04/2008; AgRg no Ag 998.663/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4°T, j. 07/10/2008; REsp 746.087/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4°T, j. 18/05/2010).

A respeito do pedido de indenização por danos morais, deve ser rejeitado, pois o simples pagamento a menor não os gera, segundo regras de experiência.

"Dissemos linhas atrás que o dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, sofrimento ou humilhação que. fugindo vexame, interfira intensamente no comportamento normalidade, psicológico do indivíduo, causando-lhe aflicões, angústia e bem-estar. Mero deseguilíbrio dissabor. seu aborrecimento, mágoa, irritação ou irritabilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais acontecimentos". (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª Edição. São Paulo. Malheiros: 2006. p. 105)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e CONDENO o réu a pagar ao autor a quantia indicada na planilha a seguir, ou seja R\$ 10.730,63, com atualização monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios, ambos a partir da presente data (em que feitos os cálculos);ante a sucumbência recíproca e na mesma proporção (suprimidos os juros moratórios que repercutiam consideravelmente no valor devido; afastada a indenização por danos morais), cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, observada eventual AJG concedida à autora, e os honorários compensam-se integralmente.

P.R.I.

São Carlos, 20 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA